

## **LEI N° 1.243, DE 06 DE SETEMBRO DE 2001.**

Publicado no Diário Oficial nº 1080

*Revogada pela Lei Complementar nº 31, de 04/04/2002.*

### **Institui a Fundação de Medicina Tropical do Tocantins, e adota outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituída a Fundação de Medicina Tropical do Tocantins, vinculada à Secretaria da Saúde, com a finalidade de promover políticas, estratégias, estudos, pesquisas, ações, intercâmbio científico e projetos que visem à prevenção, ao tratamento e à erradicação de doenças tropicais e infecto-contagiosas.

§ 1º. A Fundação tem sede e foro na cidade de Araguaína, Estado do Tocantins, e área de atuação em todo o território nacional.

§ 2º. Na prossecução de suas finalidades a Fundação poderá estabelecer parcerias mediante convênio, contrato ou acordo de cooperação técnico-científica com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras.

Art. 2º. A Fundação adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição do ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas do qual será parte integrante seu estatuto aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º. O Patrimônio da Fundação é constituído pelos bens e direitos adquiridos a qualquer título, incluindo os que lhe forem doados, pela União, pelos Estados, pelos Municípios e por outras entidades públicas e particulares, nacionais, internacionais ou estrangeiras.

§ 1º. A Fundação somente aceitará doação de patrimônio livre e desembaraçado de quaisquer ônus, inclusive dos decorrentes de demanda judicial.

§ 2º. Em caso de extinção, o patrimônio da Fundação reverterá ao Poder Executivo.

Art. 4º. Os recursos financeiros da Fundação são provenientes de:

- I - dotação orçamentária anualmente consignada no orçamento do Estado;
- II - subvenções e auxílios que lhe venham a ser concedidos por qualquer entidade pública ou privada, nacional, internacional ou estrangeira;
- III - recursos oriundos de acordos, contratos e convênios ou de prestação de serviços a terceiros;
- IV - operações de crédito e juros bancários;
- V - outras receitas eventuais.

Art. 5º. O Chefe do Poder Executivo poderá, mediante decreto, relativamente à Fundação:

- I - expedir as normas complementares que julgar necessárias ao bom andamento da sua implementação, implantação e atuação;
- II - estabelecer a estrutura operacional, criar e extinguir cargos, fixando-lhes as respectivas competências, denominações, atribuições e quantitativos;
- III - alterar a vinculação e a denominação.

Parágrafo único. O pessoal da Fundação é sujeito ao regime do Estatuto dos Servidores do Estado do Tocantins.

Art. 6º. A implantação da Fundação dar-se-á de forma gradual e progressiva, de modo a compatibilizar sua operacionalização com as disponibilidades financeiro-orçamentária.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 06 dias do mês de setembro de 2001, 180º da Independência, 113º da República e 13º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado